

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 34 • nº 133

janeiro/março – 1997

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

Conflito possessório e positivismo ético

O agente público em face da decisão ilegal

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

*“Sabemos contar mentiras que
passam por verdade, e quando queremos
sabemos dizer verdades também.
Assim falaram as filhas de Zeus
mestras em jogar com palavras.”*

Hesíodo (Teogonia)

SUMÁRIO

1. Objeto deste estudo. 2. O problema da ordem ilegal no plano do Direito Administrativo. 3. Problemas da norma e da sentença ilegal. 4. A inexecução, por parte de agente público, da decisão ilegal. 5. Obedecer, cumprir, executar. 6. Democracia e pessoa humana.

1. Objeto deste estudo

No campo e na cidade, o Brasil vive uma aguda desigualdade social. A crescente concentração de riqueza tem gerado massas de excluídos, pessoas sem trabalho, sem moradia e sem terra.

Esses fatos têm-nos levado a refletir, no campo jurídico-dogmático, sobre a posse e sua proteção. Não obstante, crendo que o arcabouço legal brasileiro oferece proteção suficiente a essas pessoas (*A nova proteção possessória*, 2º Congresso Internacional de Direito Alternativo; Direito à moradia, *RIL* n. 127, p. 49), temos estudado e proposto novas medidas legais, que contribuam para soluções mais justas nos conflitos possessórios (*Seminário sobre direito agrário*, Câmara dos Deputados, julho de 1996). E temos assistido, impotentes, à execução de sentenças judiciais proferidas ou consumadas contra a lei, vitimando posseiros rurais ou urbanos.

Sérgio Sérvulo da Cunha é Advogado.

A crônica judiciária vem contabilizando grande número dessas violações e denunciando o comprometimento do Judiciário, não só em face de uma ordem social injusta, mas em face das próprias normas de direito material e ao devido processo legal, a dano do pobre.

Por isso, peço licença para debater um tema que mais pertence ao terreno da ética.

Quero discutir, aqui, a seguinte questão: a pessoa a quem, em razão de ofício público, cabe executar decisão judicial ilegal está autorizada a não fazê-lo? A título de conseqüência, põe-se também, secundariamente, outra questão: essa pessoa é obrigada a esclarecer-se sobre a legalidade das decisões que precisa executar?

Vejam que não se trata do direito de resistência nem da desobediência civil, mas da inexecução, por parte de servidor público, de uma decisão ilegal.

Creio que a maioria – senão praticamente a unanimidade das pessoas, e com mais razão as que possuem instrução jurídica – responderá, sem hesitar, com um redondo “não”. Mais do que isso, há de considerar ambas as perguntas como absolutamente descabidas. Como assinala Dalmo Dallari, em seu precioso opúsculo sobre “O poder dos juízes” (Saraiva : São Paulo, 1996), tornou-se lugar-comum o dito: “decisão judicial não se discute, cumpre-se”. Antes mesmo que o cérebro comece a elaborar a resposta ortodoxa (a desobediência às decisões judiciais violaria o princípio da convivência e da ordem social), fere-nos a sensibilidade a carga anárquica da indagação: seria subversivo subordinar a eficácia da coisa julgada, da decisão tomada pela autoridade legalmente e tecnicamente competente, à instância subjetiva e atécnica de um agente executivo?

Não obstante, estou convencido de ser afirmativa a resposta a ambas as perguntas. E, seja com o propósito de ser dissuadido caso não consiga convencê-lo, seja com o propósito de conseguir sua adesão ao meu ponto de vista, peço-lhe que acompanhe este raciocínio.

2. O problema da ordem ilegal no plano do Direito Administrativo

Quando questão idêntica se apresentou no campo do Direito Administrativo, suscitou, de início, a mesma repugnância: como seria possível, ao subalterno, desobedecer à ordem de seu superior hierárquico, alegando sua pretensa ilegalidade?

Até bem pouco tempo, aliás, ainda havia quem partilhasse, na doutrina, dessa estranheza. O grande administrativista Marcello Caetano, por exemplo, que sucedeu a Oliveira Salazar no governo de Portugal antes da Revolução dos Cravos, assim dissertava a respeito:

“A corrente hierárquica sustenta que o funcionário não pode nem deve apreciar a legalidade da ordem recebida. A diferenciação entre superiores e subalternos existe, justamente, para que os primeiros ordenem, definindo o que os segundos têm de fazer a fim de desempenharem a sua obrigação de serviço. Se estes pudessem sobrepor o seu critério ao dos superiores, discutir as ordens recebidas e executá-las ou não, segundo a interpretação que dessem à lei, seria destruída a ordem hierárquica. Quando muito, o subalterno, se duvidar da legalidade de uma ordem, poderá representar respeitosamente sobre essa dúvida ao superior; mas, caso a ordem seja reiterada, terá de a cumprir.” (*Manual de Direito Administrativo*. Coimbra : Almedina, v. 2, p. 732.)

Esse ponto de vista foi, evidentemente, superado. Porque, se a autoridade administrativa não pode, por si mesma, praticar ilegalidade, também não pode praticá-la com o concurso do subordinado, nem utilizar, para sua prática, o subordinado.

Com base em inúmeras decisões judiciais, entende-se hoje, no Direito brasileiro, que o funcionário público não está obrigado a obedecer à ordem ilegal (v. os arts. 194-VII do anterior estatuto dos funcionários civis da União – Lei nº 1.711/52 – e 116-IV do atual estatuto, a Lei nº 8.112/90), assim como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O funcionário ou particular que dá curso a ordem ilegal assume-lhe a responsabilidade, juntamente com quem a emitiu, não tendo a seu favor a dirimente do exercício regular de direito ou do estrito cumprimento do dever legal, de que tratam os arts. 160-I do Código Civil e 23-III do Código Penal.

Conseqüentemente, se o subalterno que lhe dá curso torna-se também responsável pela ordem ilegal, tem o direito e o dever de esclarecer-se sobre a legalidade dessa ordem. É grande, aliás, seu interesse em informar-se sobre a legalidade das ordens que executa, a fim de não ser responsabilizado juntamente com

quem ordena. Sob esse aspecto, o Direito desempenha relevante função ética; o funcionário, não sendo uma peça mecânica, deve assumir plenamente os riscos de sua condição humana: nenhum pode acomodar-se sob o manto da decisão superior. Esse risco não é desprezível: se o funcionário desobedece à ordem que lhe parece ilegal, precisa estar preparado para demonstrar ou fazer com que se demonstre essa ilegalidade, sob pena de sofrer a respectiva sanção administrativa ou penal.

Dois fatores político-históricos contribuíram, na idade moderna, para o estabelecimento dessa licença, por parte do encarregado de cumprir uma ordem administrativa. O primeiro desses fatores foi a instauração da tripartição dos poderes e a adoção do princípio da legalidade. A conformidade com a lei tornou-se, a partir daí, padrão de comportamento da administração pública. Antes disso era inimaginável aquela faculdade por parte do subordinado, não só pela sacralidade da autoridade, mas porque na coroa se concentrava a integralidade da soberania. Decisão do rei, qualquer que fosse, não se discutia; devia ser cumprida.

3. Problemas da norma e da sentença ilegal

Nas democracias modernas, porém, não são apenas os atos administrativos que sofrem controle mediante seu cotejo com a norma legal. Com a constitucionalização, fixou-se um novo patamar no controle dos atos do poder público, passando-se a confrontar os próprios atos legislativos com um padrão superior, estabelecido na Lei Fundamental.

A crítica demolidora ao Executivo, que desaguou na República, concentrou-se moderadamente sobre o Legislativo como objeto de suspeita. A presunção de que o legislador age movido pelo interesse geral e de que a norma legal corresponde à objetivação da justiça cede à experiência da corrupção dos parlamentos e de sua exposição a grupos de pressão.

A Constituição, por isso, consagra o Judiciário – como poder presumivelmente neutro – como apto a controlar a atividade do Executivo e do Legislativo, abrindo-lhe uma pauta larga de comportamento, na medida em que subordina a aplicação da lei à consecução de obje-

tivos programáticos, dos quais o principal é a realização da justiça (Constituição brasileira, preâmbulo e art. 3º).

Entretanto, não há corretivo, no ordenamento jurídico moderno, para a atuação do juiz iníquo, a não ser no duplo grau de jurisdição.

Precária garantia, se as liminares, cautelares e antecipatórias chegam à instância superior, como fatos consumados; se houver, nos tribunais, uma política de dissuasão de recursos; se os regimentos, o volume de serviço e a praxe fizerem repousar, sobre o relator, a responsabilidade das decisões colegiadas; e se os tribunais participarem dos preconceitos político-ideológicos da primeira instância.

Esses são fatores que tornam compreensível – dada a permeabilidade entre o Judiciário e os poderes locais – a instituição, no Brasil, de uma terceira instância federalizada, à qual acorre quem pode, na esperança de obter justiça.

Nessa evolução histórica que sai do Executivo, passa pelo Legislativo, e chega ao Judiciário, é impossível a progressão ao infinito. No Estado democrático de direito, qualquer instituição que se criasse para julgar as decisões do Judiciário estaria exercendo, ao fazê-lo, função judicial. E há de haver forçosamente uma instância judicial soberana que ponha termo às controvérsias.

Entretanto, quando críticos do Judiciário dizem que juízes e desembargadores agem como se tivessem o rei na barriga, não chegam a perceber que o rei de fato está ali dentro, inseminado pelo ordenamento e pela cultura jurídica. Foi esse ordenamento que conferiu ao juiz os atributos majestáticos da soberania, da vitaliciedade e da irresponsabilidade. Pouco falta, assim – talvez a veste augusta, talvez a restauração do crime de lesa-majestade (que se poderia chamar desobediência, atentado contra a dignidade da justiça, ou *contempt of court*), ou talvez a criação pretoriana da hereditariedade –, para que o juiz seja, de fato, rei.

4. A inexecução, por parte de agente público, da decisão ilegal

Transporto, agora, para o plano da decisão judicial e sua execução, o mesmo argumento que utilizei, acima, com relação à ordem administrativa: se o juiz não pode, por si mesmo, proferir decisão ilegal, executar deci-

são ilegal, ou executar de modo ilegal uma decisão legal, também não pode utilizar, com esse objetivo, a pessoa de servidor público.

Prevejo a objeção, prática, a esse argumento teoricamente irrefutável: o cerne do problema não é esse, mas consiste exatamente na caracterização da ilegalidade; há presunção *juris et de jure* da legalidade da decisão judicial transitada em julgado; a coisa julgada faz do branco preto e do quadrado redondo.

Concedo. A objeção todavia, procedente sob o ponto de vista das necessidades práticas, não destrói a veracidade teórica do argumento. Imaginemos a hipótese de que a última instância judiciária, contra cujas decisões não cabe recurso, resolve deixar de fundamentá-las, ou que resolva determinada lide afirmando:

“estou consciente de que essa decisão agride a lei e a Constituição, mas decido assim porque acho politicamente conveniente, e decidido está”.

Não se trata, aliás, de hipótese de realização improvável. Sem maior pesquisa, ocorre-me imediatamente um exemplo: a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o ministro Nelson Hungria, denegatória de mandato de segurança impetrado pelo Presidente Café Filho, licenciado da presidência por motivo de saúde e impedido, na seqüência, de reassumi-la por veto militar (essa decisão, ao menos, tem a virtude, um tanto rara entre nós, de não haver tergiversado).

Executam-se, pois, sem discussão, decisões judiciais ilegais, com a mesma resignação com que, no passado, obedecia-se a absurdas ordens régias. O juiz – diz o desembargador Márcio Pugina – é a única pessoa com alibi perfeito para infringir a lei.

Montesquieu afirmava que

“a extrema obediência pressupõe ignorância naquele que obedece; faz suspeitar também ignorância naquele que comanda; neste caso ele não terá de deliberar, de duvidar e nem de raciocinar; não deverá senão querer”.

A escrupulosa recomendação de Marcello Caetano, ao cabo do texto anteriormente reproduzido, faz-me imaginar uma carta, postada de algum lugar como Auchwitz, Dachau ou Treblinka:

“Sehr geherter Führer

(Prezado sr. Adolfo)

Têm-me assaltado dúvidas de

consciência sobre a legalidade da ordem, que me incumbe executar, de exterminar os judeus em câmaras de gás. Assim, respeitosamente, endereço-lhe a presente representação, assinalando, desde já, minha firme determinação no sentido de cumprir aquela ordem, caso seja confirmada”.

O mais espantoso é que Hitler – caso se dignasse responder a carta ao invés de mandar também desinfetar o argüente – poderia assegurar que seus atos eram legais. Era essa, aliás, a defesa dos criminosos de guerra em Nuremberg: que apenas prestavam obediência a ordens legais.

Sustento, assim, que é lícito recusar-se o servidor público a executar ou auxiliar a execução de decisão ilegal. E, mais, que ele tem o dever ético de recusar-se a executá-la. Há uma diferença evidente, todavia, entre essa situação e a do servidor que se nega a obedecer à ordem administrativa ilegal: é que, nesse caso, ele pode discutir a ilegalidade da ordem, perante instâncias administrativas ou judiciais. E, naquele, inexistente instância que, por sua provocação, possa rever a decisão ilegal. O preço de sua recusa pode ser punição administrativa ou penal.

Contra essa opinião, que sustento, parece levantar-se um formidável opositor: ninguém mais, ninguém menos do que Sócrates. É famoso seu diálogo com Críton, que lhe oferece a fuga para escapar da condenação à morte. O filósofo recusa firmemente, fundado na sua adesão ao pacto social: onde ficaria sua promessa de respeitar os julgamentos realizados pela justiça do Estado? A pátria é o que há de mais sagrado; ele não pode, sem contradição, furtar-se à aplicação do ordenamento segundo o qual seus pais se casaram, de acordo com o qual foi nutrido e educado. Fugir para salvar-se seria injusto, seria agir como um escravo e violar a promessa de submissão à lei, que alicerçou toda sua vida como cidadão.

Para os membros da elite ateniense, a democracia resultava, sem dúvida, de um pacto. Sócrates admite ser injusta sua condenação, mas considera ser mais injusto, para salvar sua vida, romper aquele pacto. Podemos, entretanto, duvidar de que ele se dispusesse a executar, contra outrem, uma condenação injusta. Pois não é sua a afirmação de que a praticar uma injustiça é preferível sofrê-la?

Estamos em condições, agora, de recuar ao

início deste trabalho. Note que a resposta à primeira questão não envolve o conceito de legalidade, como não envolveria o conceito de justiça caso de seu enunciado, em vez de “decisão judicial ilegal”, constasse “decisão judicial injusta”. Veja que, sob o ponto de vista ético, permanece o mesmo dilema caso a questão seja assim formulada: “pode o agente negar execução à decisão judicial de cuja ilegalidade está convencido?” Suposto que o agente não age levemente, que se esclareceu sobre a decisão e está honestamente convencido da sua ilegalidade, a resposta é afirmativa.

O agente executor, ou quem o auxilia, é obrigado eticamente, e também juridicamente, sob pena de responsabilidade, a conferir a legalidade da ordem que executa ou ajuda a executar; e obrigado a abster-se de executá-la, se a ordem for ilegal.

Não estou falando aqui da responsabilidade do Estado por atos ilegais dos seus agentes. Essa responsabilidade é objetiva e independente da culpa dos agentes, seja dos que emitiram a ordem ilegal, seja dos que a executaram, ou lhe auxiliaram a execução. Não é difícil imaginar hipóteses dessa responsabilidade do Estado; é o que acontece com a execução de decisões ilegais liminares, cautelares ou antecipatórias que venham a ser reformadas; ou de decisões ilegais transitadas em julgado, que venham a ser revistas ou rescindidas; ou nos casos de anistia e de leis retroativas.

Falo, em primeiro lugar, do encarregado de executar a ordem judicial, seja oficial de justiça, governador ou secretário de Estado. Não há, com relação a qualquer deles, ordem judicial que possam executar sem o respectivo mandado. O mandado é a primeira medida da legalidade; serve tanto ao executor quanto ao executado, e dá a necessidade de contrafé. Ao recebê-lo, deve o executor examinar suas características extrínsecas, como, por exemplo, se está assinado e se a assinatura é de autoridade judicial.

Às formalidades extrínsecas estão associadas algumas questões que, mesmo sendo de alta indagação, não escapam à esfera jurídica do executor. Por exemplo: a ordem foi emitida por autoridade competente? Sendo nula a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente, o servidor público deve negar-lhe execução; por isso está autorizado, qualquer que seja sua formação ou nível de instrução, a ir além do mandado, para cotejá-lo com a lei.

Esse juízo – a que se acha humana e

profissionalmente obrigado o executor da ordem – ultrapassa o exame das formalidades extrínsecas do mandado e de questões processuais como as indicadas acima: ele se estende ao próprio mérito da decisão, como espero agora demonstrar. Darei um exemplo bem flagrante de caso em que o servidor, após conferir o mandado e achá-lo correto, após examinar a ordem sob o prisma processual e entendê-la sem mácula, deve negar-lhe execução: é o caso de uma sentença de morte. Nenhum agente público brasileiro, vigente o atual ordenamento, executará sentença de morte, porque sabe não haver, para essa pena, previsão legal. Nenhum jurista sustentará que esse mandado ilegal deve ser executado.

Creio já estar demonstrada a tese de que ordens ilegais não devem ser executadas; de que o agente público responde pela sua execução; de que, por isso, tem a obrigação de examinar a legalidade das ordens que recebe e o direito de recusar execução às ilegais.

Alguém dirá: a) que o exemplo acima (pena de morte) é evidente demais; b) que não envolve interpretação; c) que não envolve apreciação sobre matéria de fato.

Respondo. Quanto a “a)” a: a tese, portanto, está demonstrada ao menos com relação a todos os casos em que a ilegalidade for evidente, em que a ordem for, por exemplo, em vez de matar, de torturar; observe-se, porém, que a maior ou menor evidência depende da acuidade com que se vê; na ilegalidade não há graus: é tão ilegal a decisão que manda matar alguém quanto a liminar concedida contra posse velha, com mais de ano e dia. Quanto a “b)” : toda norma ou ordem implica interpretação. Quanto a “c)” : a tese, portanto, está demonstrada ao menos com relação a todos os casos em que a ilegalidade for evidente e envolva apenas questão de direito; contudo, pode haver decisões envolvendo questões de fato tão flagrantemente ilegais quanto as que envolvam questões de direito.

Resumindo e concluindo. Em todos os casos em que é possível responsabilizar o Estado por execução ilegal, há direito de recusa, por parte do executor. Mesmo quando inexistir responsabilidade do Estado, pode haver recusa justificada do executor: quando o exercício do ato não se contém na esfera de atribuições do seu cargo; quando ele argúi objeção de consciência. Podemos, com efeito, imaginar um país onde se considerem legais a pena de morte e a tortura; inexistente violência que – sendo horrenda e

criminosa quando cometida por particular – não tenha sido já exercida pelo Estado. Não cabe portanto ao particular, de quem o poder público exija a prática de violência, o ônus de demonstrar a liceidade de sua recusa.

Algumas autoridades policiais pretendem lavar as mãos, alegando que, em casos de requisição de força policial pelo juiz, são meros auxiliares do oficial de justiça, a quem compete a execução. Por isso, estariam dispensadas até mesmo de conferir o mandato, cabendo-lhes exclusivamente atender às orientações do oficial de justiça. Sofisma. O oficial de justiça, na execução da ordem, não tem maior arbítrio que o juiz, cuja ordem executa. Se o juiz precisa fundamentar suas decisões, cabe ao oficial de justiça justificar seus atos, mediante a exibição do mandato, tanto ao executado quanto aos auxiliares da execução. Mesmo porque é a esses mesmos policiais, auxiliares da execução, que o executado deve pedir proteção contra o arbítrio do oficial de justiça. Em ações possessórias, esses são delitos habituais, praticados por oficial de justiça com apoio de força policial: extensão da execução a áreas contíguas, destruição de moradias, de benfeitorias, de plantações. Como o juiz nunca acompanha a execução de sua ordem, o real executor é o grileiro, de quem o oficial de justiça e a força policial agem, nesses casos, como auxiliares.

Não é objetivo deste trabalho a discussão das consequências práticas, sob o ponto de vista político e administrativo, do fato de que a legalidade das decisões judiciais passa pelo crivo pessoal dos agentes encarregados de sua execução. Creio que não se pode deduzir, deste trabalho, uma adesão à ética da convicção, em detrimento de uma ética da responsabilidade. Também não é meu intento que se recue à anarquia florianista. A supremacia do Judiciário corresponde a uma etapa irreversível dentro de uma evolução que precisa enfrentar agora uma nova fase histórica: a da sua dessacralização, paralela à sua legitimação social.

5. Obedecer, cumprir, executar

Tentei, no curso desta exposição, precisar o significado de alguns termos que soem ser usados negligentemente.

O termo “obedecer”, por exemplo, vem alcançando, na prática legislativa e judiciária, uma extensão que não lhe é própria. Esse termo implica uma relação de subordinação. Assim – ressalvado não ser a obediência mecânica nem

quando se trata com menores – é adequado dizer que o funcionário deve obediência ao superior hierárquico. Parece-me inadequado dizer que juízes e pessoas em geral devem obediência à lei. Aqui vêm à baila outros termos: os juízes e os destinatários da lei devem-lhe cumprimento, observância. A lei observa-se, cumpre-se.

Os advogados e as partes não devem obediência ao juiz. Evite-se, pelos excessos do autoritarismo, o uso desse termo quando inexistente relação hierárquica, mesmo se a autoridade exerce poder de polícia. Evite-se a processualização do Direito material e a criminalização do Direito processual.

A parte não deve obediência a decisão, ou a mandado judicial. Se não a cumpre, está sujeita às sanções legais previstas para o caso de descumprimento – basicamente, as sanções legais previstas para o caso de inadimplemento da obrigação que ensejou a decisão –, mas não pratica nisso desobediência, nem comete crime de desobediência. Em crime de desobediência só se pode falar se há, para aquele tipo de descumprimento, prévia e expressa cominação legal.

Discute-se se as ações mandamentais só se dirigem contra órgão da administração; caso se extraia mandado judicial para execução por órgão da administração, a inexecução não implica, *de per se*, a prática de um delito, salvo havendo sanção penal prévia e materialmente cominada; caso se admita ação mandamental contra particular, a sanção pelo descumprimento é ordinariamente a prevista na norma material de regência da respectiva obrigação; as injunções processuais não podem ferir o princípio da proporcionalidade e, notadamente, o princípio da insubordinabilidade, que transforma toda obrigação jurídica numa alternativa entre seu adimplemento e a exposição à respectiva sanção legal, prévia e abstratamente cominada.

A parte vencedora, o juiz, os serventuários de justiça, o agente do Executivo praticam atos de execução e atos auxiliares de execução da decisão judicial. Não assim a parte vencida, contra a qual se dirige a execução. Esta “cumpre” ou “descumpre” a decisão judicial.

6. Democracia e pessoa humana

O exercício do poder é uma atividade cada vez mais técnica, exigindo qualidades e conhecimentos especializados. Sem acesso aos fatos materiais e internos da administração, é difícil,

mesmo ao observador atento, fixar um juízo correto sobre o acerto dos atos políticos e administrativos. Na sociedade de massa, as impressões tomam o lugar das opiniões. O *glamour*, a dissimulação, a arte da manipulação ascendem à ribalta da democracia. Entretanto, é sobre o acerto das decisões administrativas, políticas e também judiciais, cujos condicionantes desconhece, que o homem comum deve -se manifestar, não só durante as eleições, mas no seu dia-a-dia como particular e como cidadão. A conformidade às regras procedimentais é invenção valiosa para medida dos atos de governo, que alguns (v.g. Giovanni Sartori, *Teoria da democracia*) querem entender como suficiente à caracterização da democracia (democracia mínima, ou procedimental). Não dispensa, entretanto, a legitimação que advém do exercício regular do poder.

A tese de que o homem comum é inapto para ajuizar sobre os negócios públicos é facilmente demonstrada no livro *Vestígios do dia* (Kazuo Ishiguro, Ed. Rocco), cujo enredo se passa nas décadas de 30 e 40: realiza-se, na Inglaterra, uma reunião de altas personalidades, que discutem assuntos de economia e de política internacional. O defensor dessa tese pede auxílio ao mordomo do anfitrião, e faz-lhe três perguntas sobre aqueles assuntos; o mordomo responde que, infelizmente, não tem como auxiliá-lo na resolução desses problemas.

O livro parece, portanto, um libelo contra a democracia.

Ao fim da guerra, morre no opróbrio Lord Darlington, o patrão a quem, durante toda sua vida, aquele mordomo servira com minuciosa eficiência e fidelidade. A mansão é vendida. O mordomo – representado, na versão cinematográfica, por Anthony Hopkins – sai em viagem de férias e encontra-se casualmente com um instigante personagem: outro homem comum, que lhe faz insistentes perguntas, entre as quais se não lhe despertara escrúpulos o fato de servir a um colaborador dos nazistas; o mordomo responde que desconhecia esse fato, e sempre confiara no patrão, de cujas intenções jamais cogitara duvidar.

O que parecia um libelo contra a democracia revela-se como a condenação da arrogância técnica; a caracterização da política como domínio comum do homem; e a apologia da intransferível responsabilidade pessoal, como sede da dignidade humana.

No papel de governanta, subordinada ao mordomo, está Emma Thompson. Quando Lord Darlington resolve dispensar duas serviçais, por serem judias, a governanta repreende o mordomo por sua concordância com a ordem e lhe assegura que, se as moças saírem, sairá também.

Posteriormente, reconsidera a decisão e fica. Reconhece, vexada: “não tenho família, nem para onde ir; é isso que vale toda a minha indignação: no fundo, sou uma covarde” (cito de memória).